



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00006082920118140021
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT
APELANTE: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS E OUTRA
APELADO: RUBENS SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA E OUTRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. O CERNE DA PRESENTE DEMANDA GIRA EM TORNO DE SE AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DO APELADO AO RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES À DIFERENÇA DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA N.º474 PELO STJ, PASSOU-SE A APLICAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ÀS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ESTANDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO ATRELADO AO GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REFERIDA SÚMULA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO TRAZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451, DE 2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º11.945/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO CAPUT E INSERIU O § 1º DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, BEM COMO ALTEROU O § 5º DA MESMA LEI. A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, AOS DANOS PASSAM A SER ATRIBUÍDOS VALORES MONETÁRIOS DE ACORDO COM A INTENSIDADE DAS LESÕES. ASSIM, PASSARAM A SER LEGALMENTE INQUESTIONÁVEIS A COBERTURA, TANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL, QUANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, QUE PODE AINDA SER COMPLETA OU INCOMPLETA. A CONSTANTE ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA ANEXA À LEI N.º 6.194, COMPLEMENTADA PELA LEI N. 11.482/2007 VINHA SENDO APARTADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA E FOI AFASTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANALISANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO ORA APELANTE, VERIFICA-SE QUE HÁ LAUDO CAPAZ DE GRADUAR AS LESÕES POR SI EXPERIMENTADAS, ESPECIFICAMENTE O ACOSTADO ÀS FLS.34, DE ONDE SE EXTRAÍ QUE DO SINISTRO O APELADO TEVE FRATURA DA DIÁFISE DO FÊMUR, COM PREJUÍZO DE MOVIMENTO EM 70% (SETENTA POR CENTO). DESTA MODO, PROCEDENDO-SE O ENQUADRAMENTO DA LESÃO À TABELA ANEXA À LEI, VERIFICA-SE QUE A LESÃO SE ENQUADRA EM PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM



QUADRIL, PARA O QUAL O PERCENTUAL É DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR DE R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), QUE RESULTA EM R\$3.375,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS). O GRAU DA LESÃO FOI INTENSA, DE ACORDO COM O LAUDO QUE ATESTOU A REDUÇÃO EM 70% (SETENTA POR CENTO) DE INVALIDEZ, SENDO NECESSÁRIO APLICAR O PERCENTUAL DE DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) SOBRE ESTE VALOR ALCANÇADO, QUE RESULTA EM R\$2.531,25 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), SENDO ESTE O VALOR DEVIDO. ABATENDO-SE A QUANTIA DE R\$1.687,50 (MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) QUE JÁ FOI PAGA ADMINISTRATIVAMENTE, VERIFICA-SE QUE O APELADO FAZ JUS TÃO SOMENTE À QUANTIA DE R\$843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). COM RELAÇÃO AOS JUROS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO, EM CONFORMIDADE COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA VERGASTADA, REDUZINDO O VALOR A QUE FOI CONDENADA A APELANTE, NOS TERMOS EXPLANADOS, BEM COMO FIXANDO OS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Concederam-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, 2ª Sessão Ordinária realizada em 22 de Fevereiro de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT E OUTRA visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por RUBENS SANTOS DE MORAIS.

Em sua peça vestibular de fls.02/30 o Requerente narrou que foi vítima de acidente automobilístico em 13.02.2010, do qual resultou em debilidade permanente.

Requeru o pagamento do seguro DPVAT administrativamente, tendo recebido uma quantia supostamente inferior ao que entende devido.

Pleiteou a condenação da Requerida ao pagamento do restante devido, com a correção monetária e os juros devidos.



Acostou documentos às fls.31/37.

Contestação às fls.43/55.

O Juízo a quo prolatou sentença às fls.96/100 julgando a pretensão do Autor procedente uma vez entender serem inconstitucionais as leis n.º 11.482/07 e 11.495/09, o que resultou na condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), bem como às custas e honorários arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

As Requeridas interpuseram recurso de apelação às fls.103/121 aduzindo que seriam plenamente constitucionais as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei n.º 482/2007 convertida na Lei n.º 11.945/2009.

Requereram que, fosse declarada extinta a obrigação em decorrência do pagamento administrativo

Insurgiu-se, ainda, contra o termo inicial da correção monetária.

É o relatório, sem revisão, por força do § 3º do art.551, do CPC.

.
. .
. .

VOTO

.
. .
. .

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT E OUTRA visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por RUBENS SANTOS DE MORAIS.

O cerne da presente demanda gira em torno de se aferir a existência ou não do Apelado ao recebimento dos valores referentes à diferença do valor pago a título de seguro DPVAT.

O Juízo Singular entendeu pela inaplicabilidade das leis n.º 11.482/2007 e 11.495/09, condenando a Seguradora ao pagamento do valor máximo a título de seguro DPVAT.

Compulsando os autos e procedendo uma minuciosa análise do caso em tela, concluí que a sentença ora vergastada merece reparo, senão vejamos:

Com a edição da Súmula n.º474 pelo STJ, passou-se a aplicar o Princípio da proporcionalidade às hipóteses de indenização de seguro obrigatório DPVAT, estando o quantum indenizatório atrelado ao grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico. Referida Súmula consolidou o entendimento trazido pela Medida Provisória n.º 451, de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º11.945/2009, que deu nova redação ao caput e inseriu o § 1º do art.3º da Lei n.º 6.194/74, bem como alterou o § 5º da mesma lei.

A partir de sua vigência, aos danos passam a ser atribuídos valores monetários de



acordo com a intensidade das lesões. Assim, passaram a ser legalmente inquestionáveis a cobertura, tanto da invalidez permanente total, quanto da invalidez permanente parcial, que pode ainda ser completa ou incompleta.

Ao tratar sobre o tema, André Faoro e José Inácio Fucci bem asseveraram que além de razoável, essa proporcionalidade constitui indispensável forma de preservação do equilíbrio atuarial do seguro, cuja subsistência depende da manutenção da relação prêmio-indenização. Quando o segurador arca com o pagamento de hipóteses não previstas nos respectivos cálculos, coloca-se em risco não só o próprio segurador, mas, sobretudo, a massa segurada, ameaçada pela indisponibilidade de recursos para contingências futuras. (DPVAT: um seguro em evolução. Ed. Renovar. Rio de Janeiro, 2013. Cit. p. 152)

Cumprе ressaltar que a constante alegação de inconstitucionalidade da Tabela anexa à Lei n.º 6.194, complementada pela Lei n. 11.482/2007 vinha sendo afastada por esta Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR PARA ESCLARECER O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194 COMPLEMENTADA PELA LEI 11.482/2007 - CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA DECISÃO ANULADA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO RECURSO PROVIDO. À unanimidade, apelação conhecida e provida nos termos do voto do relator, devendo os autos retornar à origem para regular processamento. (201330143251, 127426, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 09/12/2013, Publicado em 10/12/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. QUESTÃO PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AUFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. LEI 11.945/2009. SÚMULA 474 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não apreciar todas as questões suscitadas pelo autor, deixando, assim, de solucionar a demanda em relação a graduação da lesão sofrida pelo apelado, através de realização de nova perícia, em que se possa auferir o grau da invalidez da parte recorrida, e conseqüentemente o montante a ser indenizado, infringe o disposto nos artigos 458, II e III e 460 do CPC.

2. A sentença proferida pelo juízo a quo não se pronunciou sobre o pleiteado pelo apelante por ocasião da contestação, qual seja, a realização de perícia, para auferimento da graduação da invalidez, em atenção a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009.

3. O STJ aprovou o enunciado de Súmula nº 474 versando sobre o assunto em tela: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

4. Recurso Conhecido e Provido.

(201330103908, 121518, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/06/2013, Publicado em 01/07/2013)



O Supremo Tribunal Federal apreciou a situação em Repercussão Geral, declarando a constitucionalidade da Lei, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.520 SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.10.2014)

Analisando-se a documentação acostada pelo ora Apelante, verifica-se que há laudo capaz de graduar as lesões por si experimentadas, especificamente o acostado às fls.34, de onde se extrai que do sinistro o Apelado teve fratura da diáfise do fêmur, com prejuízo de movimento em 70% (setenta por cento).

Vejamos a regra insculpida no inciso no art.3º da Lei n.º6.194/74, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Deste modo, procedendo-se o enquadramento da lesão à tabela anexa à lei,



verifica-se que a lesão se enquadra em perda completa da mobilidade de um quadril, para o qual o percentual é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta em R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). O grau da lesão foi intensa, de acordo com o laudo que atestou a redução em 70% (setenta por cento) de invalidez, sendo necessário aplicar o percentual de de 75% (setenta e cinco por cento) sobre este valor alcançado, que resulta em R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), sendo este o valor devido.

Abatendo-se a quantia de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que já foi paga administrativamente, verifica-se que o Apelado faz jus tão somente à quantia de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

Com relação aos juros devem incidir a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, em conformidade com a Lei e a jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT UTILIZAÇÃO DO RITO DA LEI 9.099/95 POSSIBILIDADE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL - REJEITADA PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS - RECONHECIDA A INCAPACIDADE PERMANENTE SEGURO DEVIDO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 COM ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO AO VALOR DO SEGURO IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A presença do laudo de exame de corpo de delito é suficiente para comprovar a invalidez permanente. Valor da ação compatível com a Lei 9.099/95. II- Incongruente o pleito de conhecimento da ilegitimidade da requerida ante a solidariedade passiva, já que pode ser demandada qualquer uma das seguradoras integrantes do consórcio. III- Ocorrido o acidente após a vigência da lei 11.482/2007, e constatado que o autor sofreu incapacidade permanente , a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada com fulcro no inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74. IV- O termo inicial da incidência de correção monetária em Seguro DPVAT é a data do sinistro e os juros, por se tratar de obrigação contratual, são devidos a partir da citação (Súmula 426 STJ). V À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença combatida somente em relação à adequação do valor a ser pago, em conformidade com a atual redação do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, mantendo os demais termos da decisão fustigada pelos seus próprios fundamentos. (201230111697, 121058, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/06/2013, Publicado em 25/06/2013)

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização



decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 746087 / RJ RECURSO ESPECIAL2005/0070188-5. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, JULGADO EM 18/05/2010) (GRIFEI)

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença vergastada, reduzindo o valor a que foi condenada a apelante, nos termos explanados, bem como fixando os juros a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso.

É como voto.

Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora